



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 750-A, DE 2019

(Do Sr. Abou Anni)

Susta a aplicação da Resolução Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação da Resolução Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014, *dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.*

Ademais, por este ato regulamentar, todos os veículos escolares, especialmente das categorias M1, M2 e M3, fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2016, deverão dispor de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente. Já os veículos fabricados ou importados antes deste prazo tiveram até 1º de janeiro de 2018 para se adequarem.

No entanto, apesar do pretexto em querer adjudicar mais segurança ao transporte escolar, é inconteste que este ato normativo está exorbitando do seu poder regulamentar, merecendo ter os seus efeitos sustados, uma vez que seu conteúdo revela nítida insubordinação administrativa aos comandos da lei de trânsito vigente, *in casu*, ao do CTB.

Ora, não se pode negar que o legislador ordinário atribuiu competência ao CONTRAN para estabelecer outros “equipamentos obrigatórios” para veículos, além daqueles previstos no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Contudo, o próprio CTB se encarregou de limitar essa competência ao estabelecer, de forma cristalina, no §3º do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que os veículos devem ser comercializados com os equipamentos obrigatórios já instalados, sejam eles previstos no CTB ou estabelecidos pelo CONTRAN, evidenciando a ilegalidade da Resolução nº 504/14. Senão veja, *in verbis*:

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarreçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Percebam a sensível diferença: ao condutor do veículo compete, tão somente, verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos obrigatórios, conforme reza o art. 27, do CTB. De outra banda, consoante o dispositivo legal suso transrito, aos fabricantes, importadores, montadores e os revendedores dos veículos, incumbe a instalação dos equipamentos obrigatórios, **antes da comercialização.**

Oportuno gizar que, por força desta resolução e de sua predecessora, os DETRAN's, como requisito para a renovação das autorizações de tráfego do art. 136 do CTB, permanecem exigindo dos transportadores de escolares a instalação de câmeras-monitor em seus veículos, o que colide com §3º do art. 105, do CTB que atribui essa responsabilidade exclusivamente aos fabricantes, aos importadores, aos montadores e aos revendedores dos veículos, **e não aos transportadores escolares.**

Noutras palavras, a resolução em testilha desborda das fronteiras legais demarcadas pelo CTB no ponto em que cria uma obrigação onerosa à categoria do transporte escolar, quando, em verdade, a citada lei de trânsito, em seu §3º do art. 105, reserva essa exigência aos fabricantes, aos importadores, aos montadores e aos revendedores dos veículos.

Desta maneira, por se tratar de verdadeiro ato normativo secundário, a fustigada resolução deveria extrair todo seu fundamento de validade de uma fonte formalmente legal, jamais podendo se afastar das limitações impostas pelo CTB, sob pena de perder o substrato jurídico-normativo que lhe garante validade.

No entanto, o que se depreende é um inconcusso extravasamento, por tal ato regulamentar, dos limites legais a que se acha materialmente vinculado, a configurar fulgente crise de legalidade.

Aliado a essa gama de argumentos, também é relevante destacar que o próprio CONTRAN estabeleceu no artigo 4º da Resolução nº 14/1998 - **em pleno vigor** - que “os veículos destinados à condução de escolares terão seus equipamentos obrigatórios previstos em **legislação específica**”. Ou seja, tal expressão faz específica alusão à **lei ordinária em sentido orgânico-formal.**

Nesse contexto, o Contran não somente exorbitou de seu poder regulamentar, como também criou dificuldades para a operação do transporte coletivo de escolares, descabendo-lhe a atitude atrevida de inventar no mundo jurígeno, por conta própria e desviando-se do suporte legal, a ponto de criar obrigações!

Diante disso, o Poder Executivo, por meio do Contran, exorbita de seu poder regulamentar, cabendo a esta Casa promover a sustação imediata da

Resolução nº 504, de 2014.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ABOU ANNI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 504, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), e

Considerando a necessidade de garantir ao condutor de veículos escolares a completa visão da área adjacente ao veículo durante o embarque e o desembarque de passageiros;

Considerando que os dispositivos para visão indireta destinam- se a possibilitar a observação da área de circulação de trânsito adjacente ao veículo que pode não ser observada por visão direta;

Considerando o Processo Administrativo nº 80000.022200/2009-07, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e o Inquérito Civil nº 1.34.001.0009378/2009-71, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Art. 2º Os campos de visão de que dispõe esta Resolução deverão ser obtidos por meio de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor, pela combinação desses equipamentos ou por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica.

§ 1º Entende-se por outros dispositivos com comprovada eficiência técnica, aqueles resultantes da inovação tecnológica, capazes de substituir os equipamentos previstos nesta

Resolução.

§ 2º As especificações técnicas necessárias para o cumprimento dos requisitos desta Resolução quanto à aplicação, à fabricação e à instalação dos dispositivos para visão indireta estão dispostas nos Anexos I, II e III.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2016 todos os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, das categorias M1, M2 e M3, fabricados no país ou importados devem atender aos requisitos constantes desta Resolução.

Art. 4º Os veículos fabricados ou importados antes de 1º de janeiro de 2016 devem atender os requisitos dispostos nesta Resolução até de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Fica facultada a antecipação dos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 6º As modificações realizadas nos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, a fim de atender aos requisitos previstos nesta Resolução, não serão consideradas alterações de características.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução, sujeitará o infrator à penalidade prevista no artigo 230, incisos IX e X, do CTB.

Art. 8º Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sitio eletrônico do www.denatran.gov.br.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 439, de 17 de abril de 2013.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE
Presidente do Conselho

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério Dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
p/Ministério da Educação

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
p/Ministério das Cidades

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

PAULO SÉRGIO COELHO BEDRAN

p/Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar no local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de ser veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

CAPÍTULO IX **DOS VEÍCULOS**

Seção II **Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte

interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1998

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I ,do art. 12 ,da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação;

RESOLVE:

.....

Art. 4º. Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica.

Art. 5º. A exigência dos equipamentos obrigatórios para a circulação de bicicletas, prevista no inciso VI, do artigo 105, do Código de Trânsito Brasileiro, terá um prazo de cento e oitenta dias para sua adequação, contados da data de sua Regulamentação pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 750, DE 2019

Susta a aplicação da Resolução
Contran nº 504, de 29 de outubro de 2014.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 750, de 2019, de autoria do Deputado Abou Anni. A iniciativa destina-se a sustar a aplicação da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 504, de 29 de outubro de 2014.

A proposição em tela foi distribuída a esta Comissão para análise de mérito por força do inc. XX do art. 32 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados. Em seguida, será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Elá está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa e tramita em regime ordinário. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211567436800>



* C D 2 1 1 5 6 7 4 3 6 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, explicamos que a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 504, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, a ser instalado nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares, é fruto da competência conferida a esse conselho pelo inciso I do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Tal resolução ainda determina que todos os veículos escolares, especialmente das categorias M1, M2 e M3, fabricados ou importados a partir de 1º de janeiro de 2016, devem dispor de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente. Já os veículos fabricados ou importados antes deste prazo tiveram até 1º de janeiro de 2018 para se adequarem.

O ato regulamentar em comento foi disposto considerando a segurança no transporte escolar, como a necessidade de se garantir ao condutor a completa visão da área adjacente ao veículo durante o embarque e o desembarque de passageiros; e que os dispositivos para visão indireta destinam-se a possibilitar a observação da área de circulação de trânsito adjacente ao veículo que pode não ser observada por visão direta.

Apesar de o motivo da segurança ser bastante nobre, o autor da proposição entende o seguinte: “é inconteste que este ato normativo está exorbitando do seu poder regulamentar, merecendo ter os seus efeitos sustados, uma vez que seu conteúdo revela nítida insubordinação administrativa aos comandos da lei de trânsito vigente, *in casu*, ao do CTB.”

Isso porque, apesar de o Contran ter competência para definir outros equipamentos obrigatórios para veículos, além daqueles constantes do rol do art. 105 do CTB, esse mesmo Código limita essa competência, ao



estabelecer, no §3º do art. 105, que os veículos devem ser comercializados com os equipamentos obrigatórios já instalados, sejam eles determinados no próprio CTB ou pelo Contran, o que evidencia a ilegalidade da Resolução ora analisada.

Nesse quadro, salientamos que o condutor do veículo escolar é responsável por “verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino” (art. 27 do CTB). Por outro lado, aos fabricantes, importadores, montadores e revendedores dos veículos, compete a instalação dos equipamentos obrigatórios, antes da pertinente comercialização.

Assim, entendemos que a resolução examinada extrapola os limites do que esse tipo de norma pode regulamentar, ao criar uma obrigação onerosa ao transportador escolar, obrigação essa que deveria ser exclusiva dos fabricantes, importadores, montadores e revendedores dos veículos e ser emanada por meio de lei federal, tal como é o CTB.

Pelo exposto, compreendemos que o Poder Executivo, por meio do Contran, ultrapassou os limites de seu poder regulamentar, o que nos leva a concordar com a exigência da sustação da aplicação da Resolução nº 504, de 29 de outubro de 2014.

Portanto, em vista de todas essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 750, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-2457



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211567436800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 750, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 750/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Diego Andrade, Fábio Henrique, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Aliel Machado, Arnaldo Jardim, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pompeo de Mattos, Rodrigo Coelho, Tito, Vicentinho Júnior e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219800882900>

